



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 972, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, que acrescenta parágrafo único ao art. 121, altera o art. 126 e acrescenta parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a participação em assembleia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e para instituir o requisito de depósito prévio do instrumento de mandato para a representação do acionista em assembleia-geral.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

RELATOR "AD HOC": Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, o qual altera a Lei de Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para:

- a) permitir que o acionista compareça à assembleia-geral por meios tecnológicos a distância, admitida a sua assinatura no livro de presença por meio eletrônico e com certificação digital; e
- b) exigir que o acionista a ser representado por procurador apresente o instrumento de mandato em até 48 horas antes de ser instalada a assembleia-geral.

Os dispositivos mencionam que a regulamentação será editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A justificação explícita, de um lado, a necessidade de se autorizar o uso de tecnologias recentes (teleconferência, operada pelo serviço de telecomunicação multimídia) na realização das assembleias-gerais de acionistas e, de outro, a necessidade de apresentação prévia do instrumento de mandato pelo acionista representado, a fim de evitar “tumultos” nos momentos de instalação e início dos trabalhos das assembleias-gerais de acionistas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, I) para legislar sobre direito comercial.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, nesse aspecto, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade formal.

Os dispositivos do projeto mencionam ser a Comissão de Valores Mobiliários, a entidade competente para regulamentá-lo, criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que no seu Art. 5º diz que é a CVM entidade com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

Acerca da constitucionalidade material, não há qualquer colidência entre as normas previstas na proposição e os preceitos constitucionais aplicáveis.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre *as matérias de competência da União*, o que lhe permite analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque permite que o acionista esteja presente na assembleia por

meio virtual (teleconferência), prerrogativa inexistente na legislação em vigor, bem como exige o prévio depósito do mandato outorgado pelo acionista ao seu representante, exigência nova em relação à atual lei societária; b) *efetividade* e *coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, haja vista a efetividade do voto eletrônico e a impossibilidade do voto por procurador sem o depósito do mandato em tempo hábil; c) *espécie normativa adequada*, já que o tema, por conter restrição à liberdade de iniciativa econômica, deve, como preceitua o art. 170, parágrafo único, ser disciplinado por lei ordinária, uma vez que restringe a vontade das partes ao contratar sociedade anônima, impondo regras ao funcionamento de seus órgãos de deliberação; e d) *generalidade*, pois as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a qualquer sociedade anônima, de capital aberto ou fechado.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, as duas soluções apontadas são bem-vindas.

Primeiro, a possibilidade de o acionista estar presente em assembleia por teleconferência ou via eletrônica contribui para a governança corporativa e para o incremento dos incentivos a que maior número de pessoas invistam seu capital em sociedades anônimas.

Deve-se observar, ainda, que constitui direito essencial de qualquer acionista fiscalizar a administração da sociedade (art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976), fiscalização esta que será incrementada com a possibilidade de o acionista comparecer à assembleia por meio de teleconferência ou outro meio capaz de propiciar telecomunicação.

A possibilidade de assinar o livro de presença por meio eletrônico contribui, ainda, para impedir que os sócios majoritários e controladores tomem decisões que restrinjam ou eliminem direitos dos acionistas minoritários, o que fomenta a governança corporativa.

Outro ponto de destaque no projeto está na exigência de que o instrumento de mandato, outorgado pelo acionista ao seu representante, seja

depositado na companhia com antecedência mínima de 48 horas da data de instalação da assembléia-geral.

Trata-se de medida sensata e salutar, capaz de evitar tumultos no momento de instalação da assembléia e evitar que esta seja posteriormente anulada por vício de representação de acionista votante, vício este mais difícil de ser tempestivamente detectado se o instrumento de mandato for apresentado apenas no momento de realização da assembléia.

O prazo de quarenta e oito horas de antecedência, por sua vez, representa período de tempo razoável e não cria restrição excessiva ao uso do mecanismo da representação.

Admite-se, também aqui, que o instrumento de mandato seja depositado por meio eletrônico, o que facilita a adoção do mandato e contribui, dessa forma, para uma participação mais efetiva dos acionistas nas assembléias-gerais.

O nobre Senador Francisco Dornelles, homem público de larga experiência no mercado econômico e financeiro, com notória contribuição ao desenvolvimento econômico nacional, houve por bem oferecer um substitutivo durante a discussão da proposta, no sentido do seu aperfeiçoamento, tendo ouvido as sugestões apresentadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A análise do seu substitutivo leva à conclusão de que não há discordância quanto ao mérito, mas sim quanto à forma.

E ainda inova, pois torna flexível, o novo processo mediante dispositivo que permite que a assinatura dos acionistas possa ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembléia à distância.

Entretanto não vemos razão para não explicitar o uso da assinatura eletrônica e certificação digital, que faz parte do objeto da proposta do eminente Senador Valdir Raupp, exatamente para dar clareza à participação em assembléia, à distância, pelo acionista. É uma tecnologia em uso no mundo desde os anos 80 e no país desde 2001, na forma da Infra-estrutura de Chaves Públicas – ICP Brasil, instituída por Lei, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, mantida em vigor pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

A referida Medida Provisória em seu art. 10 define que “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.”

A definição é complementada pelo § 1º do mesmo artigo, que diz: “As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

A flexibilidade necessária ao novo processo é garantida pelo § 2º do art. 10 dizendo “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.”

A opção do autor pelo uso da certificação digital obedece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no seu art. 7º, inciso IV que determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” e no tratamento de “autoria e integridade de documentos em forma eletrônica”, a lei básica é a MP 2.200-2, de 2001, já mencionada.

Podemos citar como aplicação notável desta tecnologia, nestes últimos 8 anos, desde abril de 2002, a Transferência Eletrônica Disponível – TED, do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, implantado pelo Banco Central do Brasil para pagamentos interbancários de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00, que até abril deste ano somavam 57,4 milhões de documentos eletrônicos perfazendo o valor total de 15,2 trilhões de reais.

Uma segunda aplicação, a Instrução Normativa - IN-222 - da RFB, de 11 de outubro de 2002, instituiu o Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Receita 222) que permite aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, consultarem suas informações nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB - desde que sejam titulares de um certificado digital emitido em conformidade com a ICP-Brasil.

Outra aplicação também notável, a partir de agosto de 2005, é o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, também implantado pela

RFB, mostrando em seu sítio <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/> que até a data deste parecer já tinham sido emitidas perto de 1 bilhão de Notas Fiscais Eletrônicas – NFe - no valor total de 52 trilhões de reais, por mais de 180.000 empresas emissoras.

Outras aplicações desta tecnologia, seja no poder executivo ou no poder judiciário, no processo eleitoral, ou na iniciativa privada, aqui e no mundo, podem ser buscadas na rede mundial de computadores, mostrando a sua atualidade.

Assim, optamos pela aprovação parcial da emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles, nela incluindo disposições do projeto original, adequando a sua redação.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, na forma do substitutivo que apresento, aprovando parcialmente a emenda substitutiva do Senador Francisco Dornelles:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2007

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá comparecer e exercer direitos à distância, inclusive o de voto, na assembléia-geral, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas. (NR)”

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembléia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

.....
.....

§ 1º O acionista poderá ser representado por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado, desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até quarenta e oito horas da data marcada para a realização da assembléia-geral, e no caso de companhia aberta, o procurador pode ainda ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....
.....

§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato necessário à representação na assembléia poderá ser outorgado e depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia, observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.(NR)”

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar sua presença à distância por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia observada a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários no caso de companhias abertas.(NR)”

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 130.

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010.

Sen. **WES TORRES**, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 288 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "colha" <i>Senador Antônio Carlos Júnior</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO <i>Serys Slhessarenko</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA <i>Tião Viana</i>	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP <i>Valdir Raupp (Autor)</i>
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU <i>Kátia Abreu</i>	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS <i>Jarbas Vasconcelos</i>	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda n.º 207 (Substitutivo)
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 288, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERTYS SLHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLÍCY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA				
IDEELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
TIÃO VIANA	X				6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X			
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				X
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X				1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES <i>Presidente</i>					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR <i>Relator</i>	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA					1 - GIM ARGELIC				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 06 / 2010
 Senador DEMÓSTENES TORRES
 Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)
 U:\CC\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

SEÇÃO II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais:

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172:

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 147/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Antonio Carlos Júnior ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 121, altera o art. 126 e acrescenta parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a participação em assembleia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e para instituir o requisito de depósito prévio do instrumento de mandato para a representação do acionista em assembleia-geral", de autoria do Senador Valdir Raupp.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

MINUTA

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, o qual altera a Lei de Sociedades por Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para:

- a) permitir que o acionista compareça à assembléia-geral por meios tecnológicos a distância, admitida a sua assinatura no livro de presença por meio eletrônico e com certificação digital; e
- b) exigir que o acionista a ser representado por procurador apresente o instrumento de mandato em até 48 horas antes de ser instalada a assembléia-geral.

Os dispositivos mencionam que a regulamentação será editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A justificção explícita, de um lado, a necessidade de se autorizar o uso de tecnologias recentes (teleconferência, operada pelo serviço de telecomunicação multimídia) na realização das assembléias-gerais de acionistas e, de outro, a necessidade de apresentação prévia do instrumento de mandato pelo acionista representado, a fim de evitar “tumultos” nos momentos de instalação e início dos trabalhos das assembléias-gerais de acionistas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União (Constituição, art. 22, I) para legislar sobre direito comercial.

As regras sobre iniciativa parlamentar foram observadas e, nesse aspecto, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade formal.

Mas os dispositivos do projeto que mencionam ser a Comissão de Valores Mobiliários a entidade competente para regulamentá-lo apresentam vício de iniciativa, dado que a atribuição de competências a entidades do Poder Executivo exige que o projeto seja iniciado pelo Presidente da República, o que não é o caso desse projeto. Sugere-se, assim, emendas que substituam a expressão “Comissão de Valores Mobiliários” por “Poder Executivo”, o que é capaz de sanar o vício de iniciativa da proposição.

Acerca da constitucionalidade material, não há qualquer colidência entre as normas previstas na proposição e os preceitos constitucionais aplicáveis.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer sobre *as matérias de competência da União*, o que lhe permite analisar o mérito do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque permite que o acionista esteja presente na assembléia por meio virtual (teleconferência), prerrogativa inexistente na legislação em vigor, bem como exige o prévio depósito do mandato outorgado pelo acionista ao seu representante, exigência nova em relação à atual lei societária; b) *efetividade e coercitividade*, representadas pelo poder vinculante de suas decisões ao caso concreto, haja vista a efetividade do voto eletrônico e a impossibilidade do voto por procurador sem o depósito do mandato em tempo hábil; c) *espécie normativa adequada*, já que o tema, por conter restrição à liberdade de iniciativa econômica, deve, como preceitua o art. 170, parágrafo único, ser disciplinado por lei ordinária, uma vez que restringe

a vontade das partes ao contratar sociedade anônima, impondo regras ao funcionamento de seus órgãos de deliberação; e d) *generalidade*, pois as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a qualquer sociedade anônima, de capital aberto ou fechado.

No que respeita à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição, e sua redação, a nosso ver, não merece reparos.

Quanto ao mérito, as duas soluções apontadas são bem-vindas.

Primeiro, a possibilidade de o acionista estar presente em assembléia por teleconferência ou via eletrônica contribui para a governança corporativa e para o incremento dos incentivos a que maior número de pessoas invistam seu capital em sociedades anônimas.

Deve-se observar, ainda, que constitui direito essencial de qualquer acionista fiscalizar a administração da sociedade (art. 109 da Lei nº 6.404, de 1976), fiscalização esta que será incrementada com a possibilidade de o acionista comparecer à assembléia por meio de teleconferência ou outro meio capaz de propiciar telecomunicação.

A possibilidade de assinar o livro de presença por meio eletrônico contribui, ainda, para impedir que os sócios majoritários e controladores tomem decisões que restrinjam ou eliminem direitos dos acionistas minoritários, o que fomenta a governança corporativa.

Outro ponto de destaque no projeto está na exigência de que o instrumento de mandato, outorgado pelo acionista ao seu representante, seja depositado na companhia com antecedência mínima de 48 horas da data de instalação da assembléia-geral.

Trata-se de medida sensata e salutar, capaz de evitar tumultos no momento de instalação da assembléia e evitar que esta seja posteriormente anulada por vício de representação de acionista votante, vício este mais difícil de ser

tempestivamente detectado se o instrumento de mandato for apresentado apenas no momento de realização da assembléia.

O prazo de quarenta e oito horas de antecedência, por sua vez, representa período de tempo razoável e não cria restrição excessiva ao uso do mecanismo da representação.

Admite-se, também aqui, que o instrumento de mandato seja depositado por meio eletrônico, o que facilita a adoção do mandato e contribui, dessa forma, para uma participação mais efetiva dos acionistas nas assembléias-gerais.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 1º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá participar da assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 5º do art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 2º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 126.

.....

§ 1º Desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até quarenta e oito horas da data marcada para a realização da assembléia-geral, o acionista pode ser representado por procurador constituído a menos de um ano, que seja acionista, administrador de companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....
§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato poderá ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos do art. 3º do PLS 288, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista a distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação do Poder Executivo. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2007

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 121.

Parágrafo único. O acionista poderá, à distância, comparecer e exercer direitos, inclusive o de voto, na assembleia-geral, na forma prevista no estatuto, observada, no caso de companhias abertas, a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As pessoas presentes à assembleia, inclusive na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 121, deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

.....

§ 5º O instrumento de mandato necessário à representação em assembleia poderá ser outorgado eletronicamente, conforme dispuser o estatuto da companhia, observada, no caso de companhias abertas, a regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 3º O art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 127.

Parágrafo único. Os membros da mesa consignarão, no Livro de presença, o nome, nacionalidade, residência e a quantidade, a espécie e a classe de ações dos acionistas que comparecerem, à distância, na assembleia-geral.” (NR)

Art. 4º O art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 130.

§ 4º A assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, a qual ateste que os acionistas relacionados participaram da assembleia à distância.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Movido pelo mesmo espírito de modernizar o funcionamento das assembleias-gerais das sociedades por ações, e seguindo as mesmas ideias gerais, a presente Emenda Substitutiva visa aprimorar aspectos técnicos debatidos no PLS nº 288, de 2007.

O objetivo do Projeto é o de autorizar o acionista a participar e votar, à distância, nas assembleias, via meios telemáticos. O mérito da proposta é evidente, pois contribuirá para facilitar a participação dos acionistas nas assembleias-gerais, sendo de especial importância para as companhias abertas de capital pulverizado, as quais enfrentam dificuldades para reunir milhares de acionistas em suas assembleias.

O Substitutivo, entretanto, não quer regular minúcias acerca do modelo adotado para a participação à distância do acionista, como faz o Projeto nº 288, de 2007. Pelo Substitutivo, o tema será regulamentado pelo estatuto da sociedade e, no caso das companhias abertas, também serão observadas as regulamentações expedidas pela CVM.

Esta solução procura dar maior flexibilidade ao mecanismo de participação à distância, conferindo-se a cada sociedade o direito de implementar o sistema tecnológico mais adaptado à sua realidade.

A mesma flexibilidade é imposta, pelo Substitutivo, aos sistemas de assinatura eletrônica, certificação digital e depósito do instrumento eletrônico do mandato, temas direcionados para a previsão estatutária e, se companhias abertas, para a regulamentação da CVM.

O Substitutivo, ainda, prevê que os acionistas que compareçam à distância estão dispensados de assinar o livro de presença, mesmo eletronicamente, fato impraticável. A solução aventada é a de os membros da mesa consignarem, no Livro, dados dos acionistas à distância, tais como nome, nacionalidade e residência, bem como as características das ações de tais acionistas. Esse é o modelo adotado, inclusive, pela França (art. 225-95 do Código Comercial Francês).

A mesma solução é utilizada para a questão da assinatura eletrônica da ata da assembleia-geral, suprida também por declaração dos membros da mesa, modelo adotado por França (art. 225-106 do Código Comercial Francês) e Portugal (art. 388 do Código das Sociedades Comerciais).

O Substitutivo suprime a exigência de prévio depósito do instrumento de representação como requisito necessário à participação do acionista à distância. Entendemos que essa proposta é contrária ao escopo da presente reforma da lei societária, pois ao invés de incentivar, acabaria por desestimular a participação, à distância, dos acionistas em assembleias. Com efeito, a proposta original impede que o procurador do acionista participe da assembleia caso não tenha realizado o depósito prévio, ainda que, no dia da assembleia, compareça devidamente munido de procuração.

Dessa forma, consideramos preferível a manutenção da disciplina normativa em vigor, segundo a qual a companhia poderá solicitar, por meio de disposição estatutária ou edital de convocação, o depósito prévio da procuração, de modo a facilitar os trabalhos da mesa da assembleia-geral.

No entanto, como o interesse da melhor condução dos trabalhos da mesa não pode se sobrepor ao interesse dos acionistas em participar e exercer direito de voto na assembleia, compreende-se que o acionista, mesmo sem fazer uso do depósito prévio, tem o direito de se fazer representar na assembleia, por meio de representante.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação do presente Substitutivo ao PLS nº 288, de 2007.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned above the printed name.

Senador FRANCISCO DORNELLES

Publicado no **DSF**, de 1º/7/2010.